

**O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL E SUA PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO BRASIL**

**ALINE ROBERTA HALIK**

**MARINA DE FREITAS PRIETO**  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP)

**JOEDSON DE SOUZA DELGADO**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (UNICEUB)

# O ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL E SUA PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO BRASIL

## RESUMO

Com a globalização tornou-se comum trabalhadores exercerem parte de sua vida laboral em países diferentes. Nessa linha, os Estados-parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) firmaram o Acordo Multilateral de Seguridade Social. O presente estudo tem como objetivo analisar as características do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul e sua participação nas despesas previdenciárias do Brasil. Para tratar a questão da pesquisa, foi efetuada análise documental e bibliográfica. Sobre os pagamentos efetuados no âmbito do RGPS brasileiro, verificou-se foram pagos cerca de um milhão de reais no período analisado, recebendo o trabalhador migrante, em média, R\$ 920,30 no período.

Palavras-chave: Acordo Multilateral de Seguridade Social; Mercosul; Trabalhador Migrante.

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com Elias (2009), a ampliação do movimento migratório dos últimos decênios tem chamado a atenção de diversos cientistas, em geral, preocupados em adequar o mercado de trabalho e a Previdência Social. Segundo a pesquisadora, a expectativa é que, com o aumento da integração econômica e o estabelecimento de “blocos” político-econômicos, o trânsito de trabalhadores aumente ainda mais.

De fato, o aumento das migrações internacionais é um dado com o qual os gestores de políticas de trabalho e de políticas previdenciárias terão que lidar com frequência cada vez maior, pois, nos dias de hoje, é cada vez mais comum que trabalhadores cumpram parte de suas trajetórias profissionais em países diferentes – e não apenas trabalhadores em áreas de fronteira – áreas nas quais o fenômeno é mais esperado, segundo Elias (2009).

Holzmann *et al* (2016a) alerta-nos que o mundo está subestimando a dinâmica de mobilidade do trabalho migrante e que, embora essa dinâmica seja difícil de quantificar em razão das migrações múltiplas de indivíduos, por vezes, para vários países, o fato é que o tempo de permanência desse trabalhador fora do seu país de origem está aumentando. Os pesquisadores exemplificam que na União Europeia o número de cidadãos que vai passar pelo menos parte de sua vida adulta vivendo fora de seu país de origem (como estudante, estagiário, empregado móvel intra-empresa e inter-empresa, migrante trabalhista ou aposentado) vem aumentando e, em breve, essa proporção será de um em cada cinco indivíduos no mundo (EUROSTAT, 2017).

Holzmann *et al* (2016) mostram que a percentagem de indivíduos que vive fora do seu país de origem aumentou consideravelmente após a década de 1960, atingindo 3,3% da população mundial em 2015. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2016, o total de imigrantes no mundo atingiu a marca de 244 milhões de pessoas, considerado o auge no fluxo migratório mundial e, diante desse aumento de migrantes, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem recomendando ajustes

previdenciários entre os países, para possibilitar a livre circulação desses trabalhadores e garantir seus direitos previdenciários (ONU, 2016).

Quanto aos valores pagos, Holzmann *et al* (2016b) apresentam estatísticas que mostram que, em todos os países, o volume de valores das pensões aumentou no período de 2004 a 2014; mas, aquelas pagas aos trabalhadores migrantes aumentaram ainda mais rapidamente, atingindo 11,8% em 2014, na Áustria; 6,9% em 2013, na Alemanha e 10,2% em 2014, na Suíça.

Consoante Lunardi (2016), com a chegada do século XXI, os fluxos no Mercosul se intensificaram e passaram a representar significativas porções dos contingentes imigratórios dos países do bloco. Entre 2000 e 2013, houve aumento de quase um milhão de pessoas no total de imigrantes recebidos pelos cinco Estados-partes (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela).

Com o intuito de fortalecer o Mercosul, vários tratados têm sido realizados entre seus Estados-partes. Um desses acordos é o de Previdência Social, denominado de Acordo Multilateral de Seguridade Social (MASSAMBANI, 2011). Segundo Massambani (2011), esse Acordo representa um importante avanço para a garantia de proteção social aos trabalhadores.

Para Elias (2009), o Brasil, em especial, por ser um país que recebe e envia migrantes, deve se preocupar com a questão de proteção desses trabalhadores, principalmente, do ponto de vista da Previdência Social. De acordo com Castro (2011, p. 94), uma característica a ser considerada em acordos internacionais de previdência, como o do Mercosul, é que a sua aplicação deve observar o regime previdenciário de cada país, onde cada acordo possui uma cobertura única. Há de se considerar, também, que, dependendo do período em que se der a migração, o impacto sobre os sistemas de previdência é diferente.

Diante do exposto, considerando a necessidade da proteção previdenciária do trabalhador migrante e da realização de acordos internacionais de previdência para portabilidade previdenciária entre os países, o presente estudo traz a seguinte questão de pesquisa: *qual a participação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul (AMSSM) nas despesas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Brasil?*

Portanto, o presente estudo tem como objetivo analisar as características do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul (AMSSM) e sua participação nas despesas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Brasil.

Para tratar a questão da pesquisa, foi efetuada análise documental e bibliográfica das normas vigentes no âmbito do AMSSM e dos critérios de elegibilidade de cada Estado-parte, para analisar a participação desse acordo nas contas do RGPS brasileiro, tanto com relação aos benefícios concedidos aos segurados brasileiros que se aposentam no exterior, como dos trabalhadores migrantes cobertos por este acordo (argentino, paraguaio e uruguaio) que se aposentam no Brasil, a partir dos dados disponibilizados no AEPS Infologo compreendendo o período de 2010 e 2015.

Além desta introdução, o presente estudo está estruturado em cinco seções. Na Seção 2, são apresentados os aspectos teóricos normativos relacionados ao tema. Na Seção 3, apresentamos a metodologia de pesquisa. A participação do AMSSM nas despesas previdenciárias do RGPS brasileiro é analisada na Seção 4. As considerações finais são apresentadas na Seção 5, seguidas das referências utilizadas.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

## **2.1 Políticas de Migração e Sistemas de Proteção Social Conjuntos**

Devido ao aumento do fluxo migratório internacional, há um interesse crescente sobre o tema migrações tanto no cenário internacional quanto no doméstico (REIS, 2004). Migração é um tema controverso e em disputa, carregado de significados políticos que exige que as análises estejam cientes das dificuldades e necessidades da temática, tanto quanto das subjetividades e vulnerabilidades inerentes (LUNARDI, 2016).

De acordo com Elias (2009), há um crescente reconhecimento entre os países sobre a importância de que os direitos humanos dos migrantes e suas famílias sejam preservados, especialmente em um período marcado pela formação de grandes blocos de países e pelo aumento significativo dos fluxos migratórios. Para Boschetti (2002), no século XX houve uma preocupação mundial com a questão da seguridade social, destacando-se, nesse período, os modelos bismarckiano e beveridgiano.

Atualmente, para o trabalhador migrante que se desloca para outro país de trabalho ou mesmo que regressa ao seu país de origem, o que importa é que os benefícios previdenciários não sejam perdidos. Assim, os países podem estar interessados em exportar ou importar os benefícios previdenciários desse trabalhador migrante, aumentando, assim, as vantagens de uma força de trabalho internacionalmente móvel (TSENG, 2014, p. 29).

Por outro lado, há que se considerar as dificuldades na manutenção dos benefícios previdenciários ao redor do mundo, uma vez que muitas vezes os países possuem regras bastante distintas, e sua harmonização não é tarefa trivial. Para Elias (2009), essas tratativas e embates decorrentes da negociação envolvendo múltiplos regimes de Seguridade Social têm levado a uma considerável demora até a ratificação plena dos acordos, sendo necessário um grande esforço conjunto e uma vontade política explícita dos países para acelerar todo o processo de tramitação legislativa.

Para Holzmann (2016a, p. 8), os acordos bilaterais de segurança social são considerados cruciais para estabelecer a portabilidade, mas, a funcionalidade e a eficácia destes acordos ainda não foram investigadas. Diante disso, nota-se a falta de orientação para os formuladores de políticas nos países que importam e exportam trabalhadores.

No âmbito dos acordos multilaterais de seguridade, os Estados-partes do Mercosul avançaram no sentido de assegurar os benefícios previdenciários de seus trabalhadores quando assinou o AMSS. Logo, esse foi um passo fundamental para a proteção dos trabalhadores que migram entre os países do bloco.

No Mercosul, a questão da imigração só foi tratada no Subgrupo de Trabalho (SGT) nº 11, que visa atuar sobre questões práticas que envolvem trabalhadores migrantes e residentes estrangeiros originários dos Estados-partes, atendo-se às regras do país de acolhimento.

Registre-se que no Mercosul, a questão da imigração só foi tratada no Subgrupo de Trabalho (SGT) nº 11, que visa atuar sobre questões práticas que envolvem trabalhadores migrantes e residentes estrangeiros originários dos Estados-partes, atendo-se às regras do país de acolhimento. Mas, de acordo com Mendes (2016), o objetivo do SGT nunca foi o de contribuir para uma legislação unificada sobre temas de migração e laborais, e essa limitação não proporcionou a constituição de mecanismos e políticas comuns. Mesmo assim, segundo o pesquisador, algumas soluções de âmbito bilateral e mesmo multilateral puderam emergir como o AMSS, que foi um marco na proteção previdenciária no Mercosul e também foi o primeiro documento que conferiu direitos sociais aos residentes do bloco.

Mansueti (2007) reforça que com o advento do Mercosul foi garantida a reciprocidade no tratamento dos direitos previdenciários entre os países acordantes, e esses Países, diante da impossibilidade de unificar suas legislações nacionais, buscaram harmonizá-las por intermédio de Acordos Internacionais sobre as matérias trabalhistas e previdenciárias, visando dar segurança aos seus trabalhadores migrantes. Assim, cada Estado contratante deve analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e condições, conforme sua própria legislação aplicável (MERCOSUL, 1997).

Portanto, o objetivo do Acordo é harmonizar e não unificar as legislações previdenciárias dos integrantes do bloco, sendo essa diretriz prescrita em seu artigo 4º ao declarar que “[...] o trabalhador estará submetido à legislação do “Estados-parte” em cujo território exerça atividade laboral”. É primordial, contudo, que se identifique quais benefícios o trabalhador poderá contar ao transitar pelos diferentes sistemas previdenciários dos países integrantes do Mercosul, pois, nem todas as prestações estarão cobertas pelo Acordo Multilateral.

Na visão de Alves (2012), o AMSS possibilitou que seus Estados-parte assegurassem, dentre outras coisas, a proteção social para aqueles trabalhadores que exercem atividade laboral sob o manto dos diferentes sistemas previdenciários no Mercosul ao prever, em seu artigo 9º, que as normas previstas no Acordo poderão ser aplicadas aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um Estado-partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tal território.

É importante ressaltar que cada “Estado-Parte” deve continuar prestando sua assistência na forma da legislação interna, e à luz do que prevê o artigo 7º, § 1º, do Acordo Multilateral, segundo o qual somente será objeto de compensação entre os “Estados-partes” as prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte (ALVES, 2012).

Na prática, com fundamento no AMSS, o trabalhador estará submetido à legislação do Estado-parte em cujo território exerça atividade laboral, podendo o trabalhador migrante combinar períodos de contribuição e requerer benefícios nos demais países do bloco (LUNARDI, 2016). Assim, todo trabalhador que transitar pelo Mercosul e que preencher os requisitos para concessão do benefício previdenciário fará jus ao direito (MASSAMBANI, 2011).

## **2.2 A Reciprocidade da Proteção Previdenciária no Âmbito do AMSSM**

O termo Mercosul é uma abreviação de Mercado Comum do Sul, um bloco econômico sul-americano formado inicialmente pelos “Estados-partes” - Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. Teve origem no Tratado de Assunção, firmado em 26 de março do ano de 1991, com o objetivo de criar um mercado comum entre seus países-membros, estimulando as importações e exportações, bem como a livre circulação de trabalhadores (VILLATORE, 2003). Em dezembro de 2012, a Venezuela passou também a fazer parte do bloco, mas teve o exercício suspenso dos seus direitos como Estado-partes em dezembro de 2016.

Além de Estados-partes, o Mercosul possui Estados Associados - Chile, Peru, Colômbia, Equador, Guiana, Suriname e Bolívia. A principal diferença entre os Estados-partes e os Estados Associados está no poder de decisão que os primeiros possuem em relação aos assuntos importantes do bloco. Os associados, por exemplo, não têm o direito de votar na aprovação do ingresso de novos estados membros à organização.

Durante a XIII Reunião do Conselho do Mercosul, realizada em 15 de dezembro de 1997, em Montevideu, os Estados-partes instituíram o Acordo Multilateral de

Seguridade Social do Mercosul, de maneira a dar reciprocidade ao tratamento previdenciário entre seus trabalhadores, com vigência a partir de 1º de junho de 2005, estabelecendo, em seu artigo 2º, números 1 e 2, o seguinte:

ARTIGO 2º

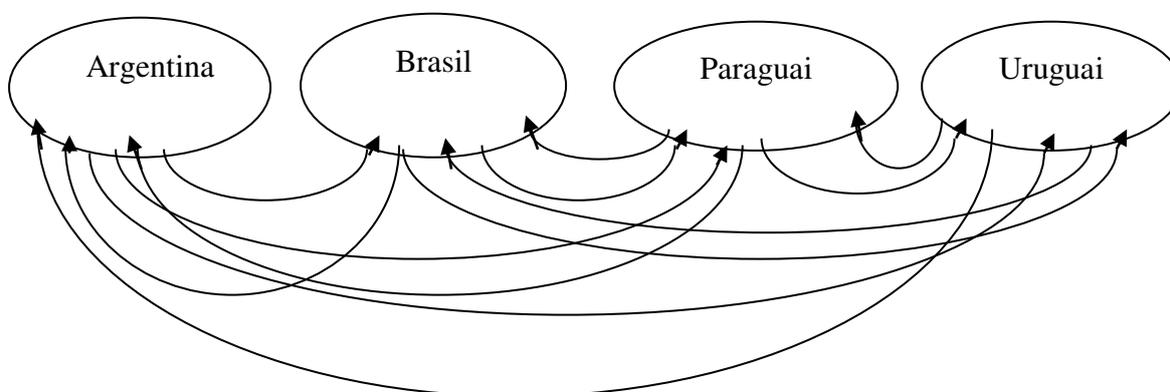
1. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados-partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados-partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo.

2. O presente Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados-partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados-partes (MERCOSUL, 1997).

Posteriormente, e conforme prevê o art. 1º, “a”, e no art. 19 do referido Acordo, este se encontra aberto para eventuais adesões de demais Estados que vierem a aderir ao Tratado de Assunção, criador do bloco. Assim, após o ingresso no Mercosul, a Venezuela, em novembro de 2006, durante a reunião da Comissão Multilateral Permanente dos Estados do bloco, aderiu ao referido Acordo, comprometendo-se a harmonizar a legislação nacional securitária com a das demais nações (GOUVEIA, 2008).

Ressalte-se que o AMSSM é o diploma internacional pelo qual Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai procuram, dentre outros objetivos, garantir proteção previdenciária para os trabalhadores que venham a exercer atividade empregatícia em diferentes países do bloco e continuem vinculados seus respectivos regimes previdenciários (ALVES, 2012).

Na prática, a relação da proteção previdenciária entre os Estados-parte é de reciprocidade. Por exemplo, da perspectiva do trabalhador brasileiro, o AMSSM cobre tanto os benefícios concedidos aos segurados brasileiros que se aposentam no exterior, como dos trabalhadores migrantes cobertos por este acordo (argentino, paraguaio e uruguaio) que se aposentam no Brasil, conforme Figura 1.



Fonte: Elaboração própria.

Operacionalmente, os Estados-Parte do Mercosul por meio do AMSSM realizam pagamentos aos trabalhadores beneficiários do acordo de todos os Estados-Parte, mas o pagamento realizado compete somente a parte trabalhada no país. Desse modo, por exemplo, um argentino que trabalhou por 10 anos no Brasil e se aposentou na

Argentina, utilizando o AMSSM para integralizar o tempo de contribuição no âmbito dos dois países, receberá do Brasil somente a parte referente a esses 10 anos de trabalho no país, sendo o restante do valor pago pela Argentina.

### 2.3 Critérios de Elegibilidade do AMSSM

Para fazer jus a um benefício previdenciário, o segurado deve observar determinados critérios de elegibilidades, que são os requisitos mínimos que devem ser cumpridos para que os segurados candidatem-se a receber benefícios previdenciários (JESUÍNO; LIMA, 2011). Normalmente esses critérios se dividem em idade mínima do segurado, o tempo de contribuição mínimo, entre outros.

Em razão de o AMSSM buscar harmonizar e não unificar as legislações previdenciárias dos países integrantes do bloco, a prestação será paga em virtude unicamente do previsto na legislação nacional, prevalecendo os critérios vigentes em cada Estado-parte, conforme Tabela 1.

**Tabela 1: Critérios de elegibilidade para aposentadoria nos Estados-Parte**

<b>Critérios</b>	<b>Argentina</b>	<b>Brasil</b>	<b>Paraguai</b>	<b>Uruguai</b>
Idade	65 anos para homem e 60 anos para mulher	65 anos para homem e 60 anos para mulher	65 anos para homem e 65 anos para mulher	60 anos para homem e 55 anos para mulher
Tempo de contribuição mínimo	30 anos	35 anos para homem e 30 para mulher	24 anos	30 anos
Piso previdenciário vinculado ao salário mínimo	Não	Sim	Sim	Não

Fonte: NERY, Pedro Fernando. Reforma da Previdência: uma introdução em perguntas e respostas, 2016.

Verifica-se na tabela 1 que o Uruguai permite ao trabalhador se aposentar com a menor idade dentro dos países analisados, os demais países mantêm 65 anos de idade para o homem para se aposentar e somente o Paraguai requer 65 anos de idade da mulher para se aposentar. O menor tempo de contribuição é o requerido pelo Paraguai que pede 24 anos para o trabalhador e o Brasil tempo de contribuição é o requerido pelo Brasil com 35 anos de contribuição para o homem e 30 para a mulher, sendo o único país do bloco que faz essa diferenciação no tempo de contribuição entre homem e mulher.

Todos aqueles que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação previdenciária dos Estados-partes do Mercosul, bem como seus dependentes, têm direito à utilização do Acordo Multilateral de Previdência Social do Mercosul.

Segundo o Regulamento Administrativo do Acordo Previdenciário do Mercosul, para a aplicação do Acordo, os períodos de seguro ou contribuição cumpridos no território dos Estados-partes serão considerados para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, observando as seguintes regras:

a) cada Estado-partes considerará os períodos cumpridos e certificados por outro Estado, desde que não se superponham como períodos de seguro ou contribuição, conforme sua própria legislação;

b) os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes do início da vigência do Acordo serão considerados somente quando o trabalhador tiver períodos de trabalho a cumprir a partir dessa data;

c) o período cumprido em um Estado-partes, sob um regime de seguro voluntário, somente será considerado quando não for simultâneo a um período de seguro ou contribuição obrigatória cumprida em outro Estado.

Nota-se que no âmbito do AMSSM, apenas quatro modalidades de benefícios são concedidas, conforme Quadro 1.

**Quadro 1 - modalidades de benefícios concedidos no âmbito do AMSSM**

<b>Países</b>	<b>Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai</b>
<b>Benefícios previdenciários</b>	Pensão por morte
	Aposentadoria por idade
	Aposentadoria por invalidez
	Auxílio-doença

Fonte: Acordo Multilateral de Previdência Social do Mercosul. Informe de Previdência Social. Jun. 2005, v. 17, número 06.

O beneficiário do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul deve obedecer às seguintes leis no Brasil: Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.213 de 23/07/1991 e alterações, Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, Portaria 527 de 05 de maio de 2016, Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES de 06/08/2010. Deve também, obedecer ao Decreto Legislativo Nº 451/2001 e ao Regulamento Administrativo para a Aplicação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

Ainda de acordo com o mesmo regulamento no seu artigo 7, as prestações a que os trabalhadores, seus familiares e dependentes tenham direito, ao amparo da legislação de cada um dos Estados-partes serão pagas de acordo com as normas seguintes:

1. Quando se reúnam as condições requeridas pela legislação de um Estado-partes para se ter direito às prestações sem que seja necessário recorrer à totalização de períodos prevista no Título VI do Acordo, a Entidade Gestora calculará a prestação em virtude unicamente do previsto na legislação nacional que se aplique, sem prejuízo da totalização que possa solicitar o beneficiário.

2. Quando o direito a prestações não se origine unicamente com base nos períodos de seguro ou contribuição cumpridos no Estado contratante de que se trate, a liquidação da prestação deverá ser feita tomando-se em conta a totalização dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos outros Estados-partes.

O artigo 8 do Regulamento Administrativo do Mercosul afirma que para obter a concessão das prestações de acordo com o estabelecido no Artigo 7, os trabalhadores ou seus familiares e assemelhados deverão apresentar solicitação, em formulário especial, ao Organismo de Ligação do Estado em que residirem e os trabalhadores ou seus familiares e dependentes, residentes no território de outro Estado, deverão dirigir-se ao Organismo de Ligação do Estado-partes sob cuja legislação o trabalhador se encontrava assegurado no último período de seguro ou contribuição.

O Decreto brasileiro 3.048 de 1999, em seu § 1º, afirma que a renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de Previdência Social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

Verifica-se que o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul não inclui os benefícios previstos no art. 18 da Lei 8.213, de 1.991, que prevê ainda os seguintes benefícios da Previdência Social: aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, serviço social, reabilitação profissional.

Deve-se destacar também que, antes da entrada em vigor do Mercosul que ocorreu em 15.12.1997, existiam acordos bilaterais de previdência entre os Estados-parte do Mercosul, mas o artigo 8º do AMSS permitiu que os períodos cumpridos antes da vigência do acordo seriam considerados, desde que esses períodos não tenham sido utilizados anteriormente na concessão de prestações pecuniárias em outro país.

O pagamento dos benefícios, conforme art. 632, § único da IN do Brasil nº 77 de 2015, dar-se-á de maneira proporcional ao tempo laborado em cada regime e ao valor contribuído, assim garantindo a concessão de benefícios em dois ou mais países acordantes, desde que atendidas as condições de concessão das legislações de ambos os países.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul, em seu art. 11, prevê que cada unidade gestora de regime previdenciário deverá pagar pelos benefícios com a moeda corrente em seu próprio país, sendo que as unidades gestoras deverão estabelecer mecanismos de transferências de fundos para os trabalhadores que residam em território de outros Estados.

Segundo a Nota Técnica nº 045/05/MPS/SPS/CGEP, o AMSS permite, na prática, que trabalhadores possam requerer benefícios previstos no regime geral de Previdência Social do país onde estiverem residindo. Esses trabalhadores terão computados também o tempo de contribuição do país de origem e, em alguns casos, até mesmo o tempo de contribuição em países não signatários do acordo, desde que esses tenham acordo com qualquer um dos Estados-partes. Deve-se destacar, no entanto, que, se o acordo do país não signatário for com apenas um dos Estados-partes, esse deverá reconhecer como próprios os serviços prestados naquele.

Outro ponto que merece destaque no AMSS é que ele utiliza como regra geral o princípio da territorialidade, o que significa que, no momento do requerimento da prestação ou benefício, vale a legislação do país em que o trabalhador estiver exercendo sua atividade laboral. Importante destacar que, embora o trabalhador, via de regra, submeta-se à legislação do Estado-parte em cujo território esteja trabalhando, há algumas exceções previstas no próprio texto do Acordo como, por exemplo, os membros da tripulação de navio de bandeira (NOTA TÉCNICA nº 045/05/MPS/SPS/CGE).

### **3. METODOLOGIA**

O tema Acordos Internacionais de Previdência pode ser classificado como relativamente novo e, inicialmente, a pesquisa foi classificada como exploratória. (RICHARDSON, 2009)

Para Raupp e Beuren (2003) que corroboram a ideia acima, a presente pesquisa é exploratória quando proporciona uma visão geral sobre determinado fato. Neste estudo, buscou-se apresentar a participação do RGPS brasileiro no Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

Esta pesquisa apresenta uma abordagem tanto qualitativa quanto quantitativa, pois objetiva compreender a complexidade da natureza da participação do RGPS brasileiro no AMSS, mediante pesquisa bibliográfica e documental (qualitativa), e análise dessa participação brasileira no AMSS.

Em pesquisas qualitativas, o processo de análise é descritivo, de observação e indutivo, pois busca a simplicidade do sujeito analisado e o entendimento de fenômenos subjetivos, não levando em consideração premissas estabelecidas para seu foco analítico

(NASCIMENTO; SOUZA, 2015). Para pesquisas quantitativas são empregadas medidas sistemáticas e padronizadas que buscam responder questões pré-estabelecidas, com o intuito de interpretar dados (NASCIMENTO; SOUZA, 2015) e fazer inferências estatísticas.

Para o desenvolvimento da investigação, inicialmente foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica com o objetivo de estabelecer os fundamentos teóricos necessários ao entendimento do problema da pesquisa e para fornecer sustentação às constatações apresentadas. Com este propósito, foram consultados livros, artigos técnicos em revistas especializadas e pesquisa na internet, monografias, dissertações e teses, leis e regulamentos afetos ao AMSSM.

Para se chegar ao objeto da pesquisa, foram analisados os documentos pertinentes a esse acordo previdenciário, tais como o regulamento do Acordo e demais normativos. Foram levantados também a quantidade e o valor dos benefícios concedidos por grupo de espécie e país; a quantidade e o valor dos créditos por grupo de espécie e país; o valor mensal dos créditos para pagamento de benefícios por país.

A base inicial para composição do objeto de estudo foi o Brasil, pois é um Estado-parte do Mercosul, assim como a consideração de que o aspecto fundamental da pesquisa foi analisar a partição do RGPS brasileiro no AMSSM.

Desse modo, foram realizados, a partir dos dados obtidos, cálculos de percentuais, análise da média dos valores pagos e benefícios, análise de remessas de valores ao exterior para os Estados-parte do Mercosul, a fim de quantificar o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul e a participação desse nos pagamentos efetuados pelo RGPS brasileiro. As informações foram colhidas no AEPS Infologo divulgado pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda.

Os dados divulgados na pesquisa foram retirados do Anuário Estatístico de Previdência Social – AEPS, pois se trata do censo divulgado pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, que demonstra todos os valores pagos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INSS). Foram analisados os dois últimos anuários divulgados que são o AEPS 2012 e o AEPS 2015.

Este estudo fundamentou-se em analisar o valor dos pagamentos do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul e para fundamentar esta pesquisa, utilizamos diversos autores nacionais e internacionais que estudam o tema, a fim de corroborar o referencial utilizado.

## **4. PARTICIPAÇÃO DO ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL NO RGPS BRASILEIRO**

### **4.1 Análise dos Benefícios Pagos**

Quando o beneficiário dos acordos internacionais de previdência requer o benefício ao Brasil, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o responsável pela análise da concessão do benefício e, da mesma forma, os países com os quais o Brasil tem acordo de previdência por intermédio de órgãos específicos para tratar os assuntos relacionados ao tema.

No Brasil, os dados de Previdência Social do RGPS são divulgados no Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS, que consolida as informações referentes aos acordos internacionais de previdência firmados e pagos pelo Brasil, discriminando a concessão e emissão de benefícios e o de valor de remessa de benefícios ao exterior.

As tabelas apresentadas no AEPS 2015 contêm a quantidade e o valor dos benefícios concedidos por acordos internacionais, por grupos de espécies e país, e o

valor mensal por país; a quantidade e o valor dos créditos por grupos de espécies e país, e o valor mensal dos créditos emitidos para pagamento de benefícios por país.

**Tabela 2: Quantidade de benefícios concedidos no âmbito do AMSS (em Mil) de 2010 a 2015 pelo Brasil**

Quantidade de benefícios concedidos no âmbito do AMSS (em Mil) de 2010 a 2015								
País	Tipo de acordo	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Argentina	Multilateral	20	58	33	21	32	17	181
Paraguai	Multilateral	-	5	6	4	3	6	24
Uruguai	Multilateral	28	27	44	33	29	23	184
	-	-	-	-	-	-	-	389

Fonte: Elaboração do autor a partir dos acordos firmados e dados disponibilizados pelo AEPS – 2015/2012

A partir da tabela 2, verifica-se que o Uruguai recebeu durante o período analisado a maior quantidade de benefícios concedidos no âmbito do AMSS (85 benefícios concedidos no período) cerca de 47,30% do total de 389. A média da quantidade de benefícios pagos é de 30,16 para a Argentina, 4 para o Paraguai e 30,16 para o Uruguai.

Há que se registrar que os benefícios concedidos computam tanto o valor que se paga aos segurados brasileiros que se aposentam no exterior e também o valor que o trabalhador migrante que se aposentou no Brasil, desde que ambos sejam beneficiados pelos AMSSM.

**Tabela 3: Quantidade de benefícios concedidos no âmbito do AMSS por grupos de espécie de benefícios de 2010 a 2015 (em Mil) pelo Brasil**

País	Ano	Grupos de Espécies de Benefício				
		Aposentadoria por idade	Aposentadoria por invalidez	Aposentadoria por tempo de contribuição	Pensão por morte	Auxílio-Doença
Argentina	2010	9	-	7	2	2
	2011	55	-	2	1	-
	2012	25	1	2	5	-
	2013	17	-	2	2	-
	2014	25	-	4	3	-
	2015	14	-	-	3	-
Paraguai	2010	-	-	-	-	-
	2011	5	-	-	-	-
	2012	5	-	-	1	-
	2013	3	-	-	1	-
	2014	2	-	-	1	-
	2015	4	-	-	2	-
Uruguai	2010	21	-	4	3	-
	2011	20	1	3	2	1
	2012	40	-	2	1	1
	2013	27	1	2	4	-
	2014	25	-	-	2	1

	<b>2015</b>	20	-	-	3	-
<b>Total</b>	-	317	3	28	36	5

Fonte: Elaboração do autor a partir dos acordos firmados e dados disponibilizados pelo AEPS – 2015/2012

O AMSS não permite a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o acordo permitiu que os benefícios, nos acordos bilaterais, já existentes entre os países fossem mantidos. Devido a esse quesito ainda há concessões de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que a espécie de benefício mais concedido foi a aposentadoria por idade - 317 benefícios concedidos.

**Tabela 4: Valor Anual dos benefícios concedidos por meio de acordos internacionais de previdência por países (em Mil) em 2010 a 2015 pelo Brasil**

Países	Valor Anual dos benefícios concedidos por meio do AMSS (em Mil) de 2010 a 2015						
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
<b>Argentina</b>	36	52	62	21	31	6	208
<b>Paraguai</b>	-	6	4	7	-	4	21
<b>Uruguai</b>	18	22	30	16	31	12	129
<b>Total</b>							358

Fonte: Elaboração do autor a partir dos acordos firmados e dados disponibilizados pelo AEPS – 2015/2012

Desta forma, percebe-se que os benefícios concedidos que se referem ao acordo com a Argentina correspondem ao maior percentual (58,1%) dos benefícios pagos por acordos previdenciários no período (Tabela 4). Seguida pelo Uruguai e Paraguai com cerca de 36,03 e 5,86% do total de valor dos benefícios concedidos respectivamente. Verifica-se, também, que a média dos valores pagos de benefícios é de 34,66 para a Argentina; 3,5 para o Paraguai e 21,5 para o Uruguai.

Analisando a tabela 2 e 3 com a tabela 4, verifica-se que, se o valor pago no período de 2010 a 2015 for dividido pela quantidade de benefícios concedidos no período, pode-se afirmar que a média de pagamento foi R\$ 920,30.

**Tabela 5: Valor dos créditos emitidos para remessa ao exterior para Estados-parte do Mercosul de 2013 a 2015 pelo Brasil**

CRÉDITOS EMITIDOS PARA REMESSA AO EXTERIOR DE 2013 A 2015				
PAÍÍS	TIPO DE ACORDO	2013	2014	2015
<b>Argentina</b>	Bilateral/Multilateral	-	-	411
<b>Paraguai</b>	Bilateral /Multilateral	-	-	51
<b>Uruguai</b>	Bilateral /Multilateral	-	-	292
<b>Total</b>	-	-	-	754

Fonte: Elaboração do autor a partir dos acordos firmados e dados disponibilizados pelo AEPS – 2015/2012

Há que se registrar, ainda, que foram emitidas remessas ao exterior aos três Estados-parte do Mercosul somente no ano de 2015. Com as novas concessões de benefícios, a Argentina obteve o maior número de pagamentos nos anos analisados em 2015 (51,98% do total de créditos emitidos), seguida do Uruguai (38,31% em 2015) (Tabela 5). O AEPS não fornece informações sobre os créditos emitidos aos Estados-partes do Mercosul antes do ano de 2015.

A diferença entre os créditos emitidos e os benefícios pagos é a residência do beneficiário, no caso dos benefícios pagos o trabalhador beneficiário se encontra no

Brasil e no caso dos créditos emitidos para remessa ao exterior o beneficiário se encontra em outro país.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo analisar as características do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul e sua participação nas despesas previdenciárias do RGPS brasileiro, a partir dos dados disponibilizados no AEPS Infologo compreendendo o período de 2010 e 2015.

Ao analisar as características do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul (AMSSM) e sua participação no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Brasil, a partir da evolução da participação do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul no RGPS brasileiro, mediante análise da evolução das características de abrangência do acordo quanto aos benefícios concedidos e os créditos emitidos para remessa ao exterior, utilizando as informações disponibilizadas na base de dados AEPS Infologo 2015.

É importante destacar também que, antes da entrada em vigor do Mercosul que ocorreu em 15.12.1997, existiam acordos bilaterais de previdência entre os Estados-partes do Mercosul, mas o artigo 8º do AMSS permitiu que os períodos cumpridos antes da vigência do acordo fossem considerados.

No entanto, como se trata de um acordo recente, os pagamentos de benefícios e créditos emitidos ao exterior ainda não representam um volume expressivo. De acordo com Lunardi (2016), o número de imigrantes entre 2000 e 2013 obteve um aumento de quase um milhão de pessoas no total de imigrantes recebidos pelos cinco Estados-partes (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela).

Com relação aos benefícios concedidos, a maior parte, 81,49%, foi em aposentadoria por idade, seguida da pensão por morte (9,25%). No caso dos créditos emitidos ao exterior no período de 2010 a 2015 só houve pagamentos em 2015.

Foi observado também que o Uruguai já apresenta a maior quantidade de benefícios concedidos no âmbito do AMSS (184 benefícios concedidos no período de 2010 a 2015) cerca de 47,3% do total de 389, mas a Argentina detém 51,98% do total de créditos emitidos ao exterior em 2015.

Verifica-se também que o AMSSM permitiu uma ampliação da proteção previdenciária e fortaleceu os países do Mercosul no que tange a circulação de trabalhadores no bloco.

Mas ainda há ainda um longo caminho a percorrer para orientar as decisões políticas sobre o que é melhor e mais adequado para assegurar a portabilidade internacional dos benefícios sociais e demonstrar sua importância como no caso do AMSSM falta também um entendimento conceitual e teórico compartilhado sobre o tema, entre os problemas na compreensão do acordo estão: conhecimento muito incompleto do que funciona, o que não e o porquê, falta de dados para ais avaliar empiricamente disposições práticas do acordo.

Para futuras pesquisas, recomenda-se analisar o AMSSM sob a perspectiva dos outros Estados-parte do bloco Mercosul.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Carlos Marne Dias. **Previdência no Mercosul**. Dissertação (Mestrado em Direito). Uniceub-DF. Brasília, 2012.

BALBÍN, Adolfo Nicolás. **Algunas líneas sobre el trabajo migrante en el ámbito del Mercosur**. Revista Derechos en Acción, 2017.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social: a armadilha dos conceitos**. Material didático para a disciplina Seguridade Social I–Previdência e Assistência. Brasília, SER/UNB, 2002.

BRASIL. Acordo Multilateral de Previdência Social do Mercosul. **Informe de Previdência Social**. Jun. 2005, vol. 17, número 06.

BRASIL. Nota Técnica nº 045/05/MPS/SPS/CGE. Ministério da Previdência Social, 2005.

CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Teoria Geral do Direito Internacional Previdenciário**. LTR: São Paulo, 2011.

EUROSTAT Stastics Explained. **Estatísticas da migração e da população migrante**. Disponível em: <<http://migre.me/wqllp>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

ELIAS, Aparecida Rosangela. **Atuação Governamental e Políticas Internacionais de Previdência Social**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2009.

FÉLIX, Claudia Lima; SILVA, Lino Martins da. **Regime Próprio de Previdência e Assistência Social: Uma Análise do Grau de Conhecimento que o Servidor Público do Município do Rio de Janeiro Detém em Relação às Informações Gerenciais do Regime Previdenciário Municipal**. Pensar Contábil, v. 11, n. 44, 2009.

GOUVEIA, Luana. **A influência do Acordo de Seguridade Social do Mercosul no mercado de trabalho brasileiro sub-regional**. XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, Caxambu, v. 29, 2008.

JESUINO, Fernando Donizette; LIMA, Diana Vaz de. **Impacto nas Contas Previdenciárias: critérios de elegibilidade do RGPS e do RPPS e a PNAD 2009**. In: XXXV ENANPAD 2011, 2011, Rio de Janeiro, 2011.

JÚNIOR, Paulo Roberto Álvaro Grafulha; COSTA, José Ricardo Caetano. **O Estado Social e a Perícia Médica Previdenciária Como Limitadora De Diretos Sociais: A Necessidade De Adoção De Um Modelo Pericial Complexo**. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, v. 2, n. 2, p. 56-73, 2016.

HOLZMANN, Robert *et al.* **Do Bilateral Social Security Agreements Deliver on the Portability of Pensions and Health Care Benefits? A Summary Policy Paper on Four Migration Corridors Between EU and Non-EU Member States**. Institute for the Study of Labor (IZA), 2016.

HOLZMANN, R. (2016a). **Taxing Pensions of an Internationally Mobile Labor Force: Portability Issues and Taxation Options**.

HOLZMANN, R. (2016b). **Do Bilateral Social Security Agreements Deliver on the Portability of Pensions and Health Care Benefits? A Summary Policy Paper on**

**Four Migration Corridors Between EU and Non-EU Member States.** Institute for the Study of Labor (IZA).

LUNARDI, Thamirys Mendes. **A política migratória do Mercosul: entre discurso e efetividade (1991-2014).** 2016. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina.

MANSUETI, Hugo R. **Derechos Sociales en el Mercosur. In Direito Previdenciário em Debate.** Instituto de Direito Previdenciário Organizador. Juruá; p. 33, 2007.

MASSAMBANI, Vania. **A proteção previdenciária prevista no acordo multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL.** Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Acessado em [http://www.bicen-tede.uepg.br/tde\\_arquivos/3/TDE-2011-10-25T155058Z-500/Publico/VaniaMassambani.pdf](http://www.bicen-tede.uepg.br/tde_arquivos/3/TDE-2011-10-25T155058Z-500/Publico/VaniaMassambani.pdf), 2011.

MENDES, José Sacchetta Ramos. **¿ PUERTAS ABIERTAS? migrações regionais, direito e integração na Comunidade Andina de Nações e no Mercosul.** Caderno CRH, v. 29, n. 3, 2016.

MERCOSUL (1997). MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 19/97: **Acordo Multilateral e Previdência Social do Mercado Comum do Sul**, publicado em: [<http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec1997p.asp>]. Disponibilidade 18/05/2014.

NASCIMENTO, F. P. do; SOUSA, F. L. L. **Metodologia da Pesquisa Científica.** Brasília: Thesaurus, 2015.

NERY, Pedro Fernando. **Reforma da Previdência: uma introdução em perguntas e respostas.** 2016.

ORTÍZ, Pablo Arellano. **Trabajadores migrantes y Seguridad Social: aproximación nacional e internacional a los mecanismos de protección que otorgan continuidad a las prestaciones.** I Parte. Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, v. 3, n. 6, p. pp. 87-109, 2016.

BEUREN, Ilse Maria; RAUPP, F. M. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática.** Atlas: São Paulo, p. 46-75, 2003.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, **Direitos Humanos e Migrações Internacionais.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 19, n. 55, 2004.

RICHARDSON, R. J. et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VILLATORE, Marco Antonio César. **A Previdência Social no Mercosul e nos Países Integrantes.** Revista O Trabalho. Curitiba: n. 253, pp.1876 - 1882, 2003.

TSENG, Melissa Chyun. **Estudo comparado dos sistemas de seguridade social do Japão e do Brasil: a proteção aos trabalhadores de ambos os países.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

VILLATORE, Marco Antonio César. **A Previdência Social no Mercosul e nos Países Integrantes.** Revista O Trabalho. Curitiba: n. 253, pp.1876 - 1882, 2003.